## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1504252-64.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Executado: Thiago Goncalves de Meira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

Na hipótese dos autos, o Ente Público foi intimado para se manifestar sobre o indício de prescrição, mas se manteve inerte. Assim, diante da ausência de demonstração de causa impeditiva ou suspensiva, forçoso o reconhecimento da prescrição do crédito fazendário, por se tratar de matéria de ordem pública.

No caso do IPTU, o termo inicial da prescrição deve corresponder ao vencimento da última parcela, porque antes do vencimento, ante a inexigibilidade, não há a possibilidade de se deduzir pretensão executiva (art. 783, CPC), orientação esta admitida no STJ: "constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional" (REsp 1399984/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, j. 10/09/2013).

Quanto ao momento de interrupção do prazo prescricional, a matéria regese pelo art. 174, parágrafo único do CTN, inciso I, que prevê o despacho do juiz que determina a citação como ato interruptivo e essa interrupção da prescrição, no caso concreto, retroage à data da propositura da execução fiscal, como regra, diante do que estabelece o § 1º do art. 219 do CPC, devendo ser considerado o teor da Súm. 106 do STJ, segundo a qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Na hipótese em análise, houve a prescrição dos créditos tributários, pois decorridos mais de cinco anos do termo inicial até a data da propositura da presente



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

execução.

Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição do crédito tributário indicado nas CDAs de fls. 02/03 e 04/05, com fulcro no art. 156, V, do CTN e, em consequência determino a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 487, II, do CPC.

Sem condenação em honorários, pois não houve a triangulação da relação jurídica processual.

PI.

São Carlos, 06 de dezembro de 2017.